

Processo n.: @REP 19/00693507

Assunto: Representação – Comunicação à Ouvidoria n. 1095/2017 – acerca de supostas irregularidades envolvendo acumulação das funções de Presidente da Câmara de Vereadores e de servidor público municipal

Responsável: Admir Edi Dalla Cort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 694/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação originária na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra supostas irregularidades relacionadas a denúncia de acumulação indevida das funções de Presidente da Câmara de Vereadores de Galvão e de servidor público da municipalidade, de forma concomitante e com incompatibilidade de horários, pelo servidor Valmir José Martins, no exercício de 2017, tendo o entendimento deste Tribunal de Contas expresso no Prejulgado n. 1375 de que, como regra, o servidor público ocupante de cargo efetivo e em exercício de mandato de Vereador somente poderá assumir a Presidência da Câmara se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo, não podendo ser coincidentes, em conformidade com o incisos II e III do art. 38 da Constituição Federal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Galvão que observe integralmente as regras do art. 38 da Constituição Federal e as orientações dos Prejulgados ns. 69, 882, 1375 e 2082 deste Tribunal de Contas quando houver servidor público municipal efetivo ocupando, de forma concomitante, cargo de vereador.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Galvão e à Ouvidoria deste Tribunal.

4. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC